



FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMIM : 062/2006
Processos COPAM: 015/1984/053/2005
Processo DNPM: 830.943/1979
Fase: Concessão de Lavra

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.			
Empreendimento: Mina de Alegria e Germano	DN:	Código	Porte
Atividade: Exploração de Minério de Ferro	74/2004	A-02-04-6	G
CNPJ: 16.628.281/0003-23			
Endereço: Mina de Germano s/nº			
Município: Mariana e Ouro Preto			
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03128/2005		INFRAÇÃO: GRAVE	

RESUMO

Em 29 de novembro de 2005, a Samarco Mineração S.A. foi autuada com base nas constatações verificadas durante a fiscalização realizada às instalações da empresa, no dia 05.10.2005, e através de análise do relatório de monitoramento hídrico e de efluentes líquidos, referente ao protocolo FEAM F067638/2005 em 24.10.2005, como se pode constatar em OF. DIMIM 413/2005 encaminhado a empresa.

De acordo com o auto de infração *“foi verificada elevada emissão de poeiras fugitivas do tráfego de caminhões nas estradas de circulação interna da Mineração. Águas com turbidez elevada nos extravasores das Barragens Santarém e Germano, sendo que nesta última foi verificado odor característico de amina e alta turbidez no Córrego Fundão e no ponto denominado Bueiro. As inconformidades supracitadas foram confirmadas no relatório de monitoramento da qualidade das águas de janeiro a setembro de 2005”*. Dessa forma a empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, modificado parcialmente pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002 e 43.905, de 26 de outubro de 2004, no artigo 19, parágrafo 2º, item 4 e 5, sendo tal infração tipificada como grave.

Em 30 de dezembro de 2005, a empresa protocolou na FEAM sua Defesa Administrativa (Protocolo nº F087678/2005), apresentando argumentações de cunho técnico e jurídico.

Segundo a empresa houve erro de enquadramento quanto ao tipo infracional, assim como, impossibilidade de caracterização da poeira como efluente ou resíduo, a inexistência de desconformidade com as Deliberações Normativas do COPAM e de degradação ambiental, a inobservância dos princípios da insignificância ou da razoabilidade frente à infração, insubsistência da infração tipificada no artigo 19, parágrafo 2º, item 5 do Decreto nº 43.127/2002 e, por fim, a não fixação de prazo para adequação da irregularidade do AI. Além disso, a autuada alega sobre a necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

É importante salientar que a empresa apresenta reincidência específica frente à infração cometida (Decreto nº 43.127/2002, artigo 19, parágrafo 2º, item 4).

Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Samarco Mineração S.A. são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Desta forma, a equipe técnica posiciona-se favoravelmente à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Pede-se o encaminhamento deste parecer técnico à PRO/FEAM.

Divisão de Extração de Minerais Metálicos – DIMIM		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias -DIRIM
Autor: Sandra Maria Oberdá César Moreira Paiva Rezende (Estágio Supervisionado)	Gerente Bárbara Valadão L. Torres	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: ___/___/___	Data: ___/___/___	Data: ___/___/___

I - INTRODUÇÃO

Em 29 de novembro de 2005, a Samarco Mineração S.A. foi autuada com base nas constatações verificadas durante a fiscalização realizada às instalações da Empresa, no dia 05.10.2005, e através de análise do relatório de monitoramento hídrico e de efluentes líquidos, referente ao protocolo FEAM F067638/2005 em 24.10.2005, como se pode constatar em OF. DIMIM 413/2005 encaminhado a empresa.

De acordo com o auto de infração “foi verificada elevada emissão de poeiras fugitivas do tráfego de caminhões nas estradas de circulação interna da Mineração”. Uma segunda infração foi motivada por ter sido constatada “Águas com turbidez elevada nos extravasores das Barragens Santarém e Germano, sendo que nesta última foi verificado odor característico de amina e alta turbidez no Córrego Fundão e no ponto denominado Bueiro. As inconformidades supracitadas foram confirmadas no relatório de monitoramento da qualidade das águas de janeiro a setembro de 2005”. Dessa forma a empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, modificado parcialmente pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002 e 43.905, de 26 de outubro de 2004, no artigo 19, parágrafo 2º, item 4 e 5, sendo tal infração tipificada como grave.

Em 30 de dezembro de 2005, a empresa protocolou na FEAM sua Defesa Administrativa (Protocolo nº F087678/2005), apresentando argumentações de cunho técnico e jurídico.

II - DISCUSSÃO DO PROCESSO

A empresa inicialmente sugere o arquivamento do processo por erro de enquadramento quanto ao tipo de infração. De acordo com a defesa apresentada não se pode afirmar que a terra seca ou poeira tenha sido emitida ou lançada pela empresa, já que tal foto decorreu da circulação de caminhões não assumindo esta, por sua vez, uma postura comissiva em relação à infração.

Porém, a responsabilidade de todas as atividades e procedimentos dentro da área de influência direta da mineração é da empresa e a ela cabe adotar todas as ações e medidas de controle da poluição causada, ainda que o serviço seja terceirizado.

Posteriormente a Samarco Mineração S.A. dispõe sobre a impossibilidade de caracterização da poeira como efluente ou resíduo. A autuada afirma em defesa que não se pode considerar como efluentes ou resíduos sólidos, a poeira erguida em função do tráfego de caminhões, por se tratar de matéria desprovida de qualquer tipo de modificação industrial.

Contrapondo as afirmações supracitadas considera-se a poeira como partículas em suspensão passível de causar problemas respiratórios aos funcionários da empresa. Além disso, podem provocar o recobrimento de espécies vegetais, prejudicando seus processos metabólicos e contribuir no assoreamento de mananciais, porventura existentes.

Em seguida a autuada apela para a inexistência de desconformidade com as Deliberações Normativas do COPAM. A empresa destaca que os materiais em comento não podem ser caracterizados como despejos industriais gasosos ou sólidos,

e no caso em exame, não se tratava de operação de descarte ou disposição de rejeitos, não tendo havido dessa forma descumprimento de qualquer DN formulada pelo COPAM.

De acordo com o Decreto nº 43.127/2002 a empresa foi autuada por emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas.

A Samarco Mineração S.A atenta para a necessidade de aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade frente à infração cometida em face de inexpressiva magnitude de seus efeitos.

Em relação ao argumento supracitado solicita-se a devida análise da PRO/FEAM.

A requerente aponta também a insubsistência da infração tipificada no artigo 19, parágrafo 2º, item 5 do Decreto 43.127/2002 já que qualquer lançamento, segundo esta, mesmo estando dentro dos padrões de tolerabilidade definidos pela legislação ambiental, de alguma forma sempre concorre para o decréscimo da qualidade ambiental do corpo de água receptor ainda que cada qual atenda aos padrões específicos da legislação vigente (efeito sinérgico). De acordo com a empresa não houve concorrência exclusiva desta para a modificação da qualidade da água uma vez que o curso d'água recebe outras contribuições além daquelas oriundas de suas atividades.

Mesmo havendo contribuições de fontes diferentes de efluentes num mesmo corpo d'água a empresa em destaque não pode lançar efluentes fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental, uma vez que estes têm como destinação final o curso d'água.

A autuada contesta sobre a não fixação de prazo para a adequação da irregularidade proveniente do programa de auto monitoramento, segundo Nota Técnica elaborada pelo PRO/FEAM em 1999 que estabelece prazo para correção do problema. Dessa forma, a empresa alega sobre a invalidade do AI por omissão dos prazos para que esta pudesse implementar eventuais correções em seu sistema de controle.

Em relação ao argumento supracitado solicita-se a devida análise da PRO-FEAM.

Cabe ressaltar que foi constatado no relatório de monitoramento ambiental protocolado na FEAM em 24.10.2005 sob nº F067638/2005 as seguintes inconformidades nos vertedores das barragens Germano e Santarém:

Monitoramento diário – Período de análise: 01 a 09/2005

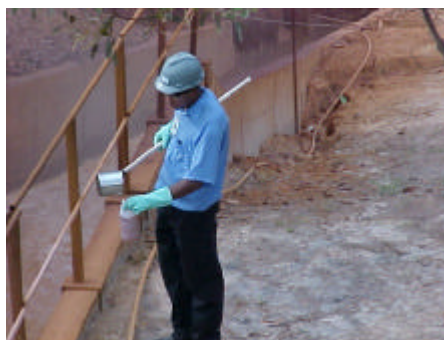
Barragem de Germano

- Cor: ocorreram 191 inconformidades em um total de 194 análises realizadas. Os resultados variaram de 40,0 a 599700 mgPt/L;
- Turbidez: ocorreram 191 inconformidades em um total de 194 análises realizadas. Os resultados variaram de 44,3 a 553916 mg/L;

Barragem de Santarém

- Cor: ocorreram 130 inconformidades em um total de 176 análises realizadas. Os resultados variaram de 30,0 a 980 mgPt/L;
- Turbidez: ocorreram 127 inconformidades em um total de 176 análises realizadas. Os resultados variaram de 7,4 a 907 mg/L;

Em vistoria à empresa em 05 de outubro de 2005, foi verificada turbidez elevada nos vertedouros das barragens, o que corrobora com os resultados apresentados anteriormente. FIGURA 1



Vertedouro da Barragem de Germano – Turbidez elevada e cheiro característico de amina



Vertedouro da Barragem Santarém – Águas turvas



Vertedouro da Barragem Santarém – Águas turvas

FIGURA 1 – Vertedouros das barragens de Germano e Santarém respectivamente.

Por fim, a empresa atesta a necessidade de reconhecimento de circunstância atenuante por ter adotado todas as medidas necessárias para limitar a geração de poeira executando, segundo esta, a instalação de um pouco de tomada de água na ombreira direita do Dique Auxiliar, o que proporciona menor intervalo de tempo entre as duas aspersões e, por conseguinte, diminuição da poeira (relatório técnico anexo). No que concerne o cheiro forte de amina e turbidez, esta implantou um sistema de clarificação das águas no vertedouro da barragem Santarém (relatório técnico anexo) e protocolou na FEAM proposta de revisão do monitoramento hídrico e de seus efluentes no final de dezembro de 2005.

De fato a empresa adotou as medidas e implantou os sistemas referidos acima, conforme se comprova em relatório técnico/fotográfico anexado em sua Defesa. Porém pede-se a PRO/FEAM que considere ou não tais medidas como atenuante, lembrando mais uma vez da reincidência específica da empresa.

Entretanto pelos motivos já comentados na argumentação anterior, além do fato das soluções implantadas ainda não serem mostradas com eficiência, a equipe técnica não é favorável a correção de atenuante.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Desta forma, a equipe técnica posiciona-se favoravelmente à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Pede-se o encaminhamento deste parecer técnico à PRO/FEAM.